



ALFA SUL

EMPREENHIMENTOS

Ao(à) Sr.(a) Pregoeiro(a) / Comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota

Referente ao Pregão Eletrônico nº 84/2025

Objeto: Pedido de Reconsideração – Complementação de Documentação de Habilitação

ALFA SUL EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 51.313.353/0001-82, localizada na Avenida Alvin Manoel Cardoso, nº 673, Loteamento Jardim Ultramar, CEP Nº 88.955-000, Balneário Gaivota, SC, por seu representante legal subscrito, Sr. Fábio Alan de Souza Elias, portador do RG nº 3.988.429-5 e do CPF nº 030.843.959-77, com fundamento no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal (direito de petição), apresentar o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, nos seguintes termos:

I – DOS FATOS

Após o envio da documentação relativa à habilitação, esta empresa, ao revisar os arquivos encaminhados, constatou que, por um equívoco material, foi enviada uma certidão de registro no CREA da pessoa jurídica desatualizada, divergente da documentação atualmente válida.

Tal situação se deu exclusivamente por falha material no momento da anexação dos documentos no sistema, o que não reflete a realidade da empresa, que mantém regularmente sua inscrição ativa e válida no conselho de classe competente.

II – DO DIREITO DE PETIÇÃO

Nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, é assegurado a todos o direito de petição aos poderes públicos para a defesa de direitos.

O presente pedido de reconsideração é formulado com base nesse direito constitucional, com o objetivo de suprir falha material identificada após o envio dos documentos de habilitação e permitir a adequada instrução do processo licitatório, em consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade e do interesse público na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III – DO DEVER DE DILIGÊNCIA E DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

A situação apresentada configura hipótese típica de sanável falha formal, sendo cabível a



ALFA SUL

EMPREENDIMENTOS

adoção das medidas previstas no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"§ 1º Na análise da documentação, o agente de contratação poderá promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo."

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também caminha nesse sentido. O Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, expressamente reconhece a possibilidade de apresentação de documento novo em fase posterior, desde que o documento comprove situação preexistente à data de envio da proposta ou da habilitação, o que se verifica no presente caso.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, também firmou o entendimento de que é admissível a apresentação de documentos complementares mesmo em momento posterior, desde que estes comprovem situação existente à época da habilitação. No presente caso, a certidão atualizada do CREA confirma condição preexistente, sendo, portanto, admissível sua juntada.

Além disso, a jurisprudência do TCU e os princípios que regem os processos administrativos – especialmente os da legalidade, razoabilidade e do contraditório – impõem à Administração o dever de oportunizar à licitante a apresentação de esclarecimentos e complementações antes de promover sua inabilitação, sobretudo quando a irregularidade decorre de falha sanável, como erro material, desatualização documental ou fato já superado.

A ausência de tal diligência compromete a legalidade do ato e configura violação aos deveres que regem a condução do processo administrativo.

Sobre o ponto, a doutrina de Marçal Justen Filho corrobora o entendimento de que a realização da diligência, em casos como este, é obrigatória:

"A realização da diligência não é uma simples 'faculdade' da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."

A certidão atualizada que ora se requer juntar, foi emitida em 08/07/2025, portanto, em momento anterior à abertura do certame e não visa sanar ausência de requisito essencial, mas apenas substituir versão desatualizada de documento que já foi corretamente apresentado, porém em sua versão anterior.

Trata-se, portanto, de medida que não confere qualquer vantagem indevida à licitante; não compromete a isonomia entre os participantes; e que visa tão somente corrigir um erro material e garantir a adequada instrução do processo.



ALFA SUL

EMPREENHIMENTOS

IV – DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA

O edital da presente licitação exige, além da comprovação da capacidade técnica profissional, também a comprovação da capacidade técnica operacional da empresa licitante, mediante apresentação de atestados que demonstrem aptidão para execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação.

Para cumprir tal exigência, esta empresa apresentou atestados de obras executadas sob sua responsabilidade, nos quais consta como responsável técnica a engenheira Juliana, profissional que, à época da execução dos serviços, integrava o quadro técnico da empresa e figurava como responsável junto ao CREA.

Ainda que atualmente a referida profissional não integre mais a equipe da empresa, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que tal fato não compromete a validade dos atestados apresentados, uma vez que se referem à capacidade técnico-operacional da empresa, a qual se configura a partir de sua experiência pretérita, e não da vinculação presente do profissional.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte trecho do Acórdão nº 478/2015 – Plenário – TCU, aplicável à espécie:

“62. Os atestados em questão, apontados pela ora representante, referem-se à capacidade técnico-operacional, razão pela qual é indiferente se o profissional responsável técnico à época da prestação não trabalha mais para a empresa. Desse modo, não assiste razão à representante no que refere ao fato de o Sr. Anderson não mais constar nos quadros da licitante Renove. (...)”

31. O segundo tópico refere-se ao aceite de atestados técnicos que mencionavam responsáveis não mais pertencentes aos quadros da empresa.

32. Como exposto pela unidade técnica, tais atestados “referem-se à capacidade técnico-operacional, razão pela qual é indiferente se o profissional responsável técnico à época [de que trata o atestado] não trabalha mais para a empresa.” Nesse sentido, menciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO “TÉCNICO-OPERACIONAL” DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA.

– A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações.

– A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal.

...

(REsp 331.215/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 27/05/2002, p. 129)

33. Ou seja, a capacidade técnico-operacional da empresa não é afastada em razão de mudanças do seu responsável técnico, de forma que a falha não está configurada.”



ALFA SUL

EMPREENDIMENTOS

(ACÓRDÃO 478/2015 – PLENÁRIO TCU)

Assim, restando comprovado o vínculo da engenheira à época da execução dos serviços atestados, não há qualquer óbice à aceitação dos documentos como prova da capacidade técnico-operacional da empresa, sendo indevida eventual penalização com base em desligamento posterior do profissional.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) A autorização para complementação da documentação enviada no momento da habilitação, com a substituição da certidão do CREA de pessoa jurídica pela versão atualizada, com base no dever de diligência e no princípio da busca pela verdade material;
- b) A aceitação dos atestados técnicos operacionais apresentados, ainda que o profissional responsável técnico à época da execução não mais integre o quadro da empresa, conforme entendimento pacificado do TCU;
- c) Seja conferido regular prosseguimento ao certame.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Balneário Gaivota, SC. 10 de julho de 2025.

ALFA SUL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ nº 51.313.353/0001-82

FÁBIO ALAN DE SOUZA ELIAS

Sócio administrador

RG nº 3.988.429-5

CPF nº 030.843.959-77